



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 82, DE 2005

Solicita à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar regularidade de todos os atos administrativos e procedimentos licitatórios para a implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Autor: Dep. Leonardo Mattos e outros

Relator: Dep. Rômulo Gouveia

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos resultados das investigações efetuadas por meio do Tribunal de Contas da União para verificar os atos administrativos e procedimentos licitatórios para a implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

2. De acordo com as informações remetidas pela Corte de Contas em atendimento à demanda em questão, por meio do Aviso nº 1009-GP/TCU, de 27/06/07, não há irregularidades graves que recomendem providências desta Comissão. O voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão nº 297/2007 – Plenário, contém síntese bastante didática acerca dos esclarecimentos, razão pela qual o transcrevemos a seguir.

Tal como já me referi na introdução ao Relatório precedente, o escopo pretendido nesta oportunidade consiste em dar conhecimento aos eminentes Pares das ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Tribunal, relativamente ao acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF) com Bacias do Nordeste Setentrional, para o qual fui designado Relator.

2. Neste intuito, foram abordados aspectos atualizados do empreendimento, notadamente pela sua importância, o cronograma das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

próximas licitações a serem realizadas pelo Ministério da Integração Nacional, no curso do presente exercício.

3. Depreende-se das informações consignadas pela 4ª SECEX que vários procedimentos licitatórios já estão com realização prevista até agosto deste ano. Dentre estes, destaca-se o certame destinado à contratação de empresas para a elaboração dos projetos executivos, cujo edital foi lançado em 12.1.2007. Inicialmente marcada para hoje, dia 28 de fevereiro, questionamentos diversos formulados pelos licitantes levaram o Ministério da Integração Nacional a adiar a abertura das propostas para o próximo dia 14.2.2007. Encontra-se também prevista a licitação relativa à execução de obras civis, a qual, entretanto, ainda não teve seu edital divulgado.

4. A Unidade Técnica indicou, também, as obras cujo início encontram-se previstos até o final deste ano, ressaltando que o Edital MI nº 02/05, acompanhado nos autos do TC - 010.341/2005-4, e cujo objeto consistiu na seleção de empresas para a realização de obras civis, foi revogado em 29.12.2006.

5. De maior relevo, entretanto, exsurtem as questões ambientais suscitadas por diversos órgãos e entidades, não governamentais inclusive, cujos desdobramentos na esfera do Poder Judiciário vêm impactando o início da efetiva implementação do Projeto.

6. Conforme registrado pela 4ª SECEX, o PISF obteve a Licença Ambiental Prévia nº 200/2005, em 29.4.2005, com validade de um ano. Todavia, até então não se logrou a obtenção da Licença de Instalação, em virtude da pleora de decisões liminares proferidas nas ações judiciais sintetizadas no quadro elaborado pela Unidade Técnica, em sua instrução.

6. A referida Licença Ambiental, cuja validade vem sendo questionada nos autos de Medida Cautelar requerida na Ação Originária nº 876-0 - Bahia, foi objeto da Decisão proferida pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, cuja cópia encontram-se inserta às fls. 371/431 destes autos. Em decorrência do v. **Decisum**, foram declaradas sem efeito as decisões liminares que suspendiam a execução do Projeto, em razão da incompetência dos juízos que as prolataram.

7. Outrossim, com relação à Licença de Instalação do PISF - cuja expedição buscava-se sustar, por intermédio de liminar requerida na mencionada Ação nº 876-0 -, Sua Excelência, ao considerar a fase em que se encontra o empreendimento, reconheceu não estar comprovado qualquer indício de ato modificador do meio ambiente, que pudesse obstar a concessão do licenciamento faltante ao início das obras. Em vista disto, verificada a inexistência de seus requisitos, foi indeferido o pedido de liminar.

8. Neste contexto, não subsistem óbices, no plano judicial, a que seja expedida a Licença de Instalação e, por conseguinte, dado início à efetiva implantação do Projeto, como vem ocorrendo.

9. A respeito da Licença de Instalação, convém rememorar que a ausência desta foi objeto de análise no TC - 011.659/2005-0, em razão do lançamento de editais de licitação, previamente à emissão do referido licenciamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

10. Na Sessão de 10.8.2005, este Plenário acolheu a solução por mim proposta, conforme o Acórdão nº 1.147/2005, determinando a adoção das medidas corretivas necessárias. Posteriormente, mediante o Acórdão nº 1.869/2006 - Plenário (Relação nº 44/2006 - TCU - Plenário), foram endereçadas ao IBAMA recomendações a serem implementadas por ocasião da referida Licença de Instalação.

11. Em se considerando que o provimento judicial emanado do Colendo STF, na Ação nº 876-0, acima mencionada, retira os óbices à expedição do licenciamento em questão, entendo oportuno que, nesta oportunidade, seja determinado à Unidade Técnica competente que proceda ao acompanhamento da implementação das medidas então alvitadas, no referido Acórdão nº 1.869/2006 - Plenário.

12. Foram também relacionados os processos conexos que se encontram em andamento, assim como aqueles já encerrados, os quais deverão a este ser apensados, conforme a sistemática do presente acompanhamento, definida em consonância à Representação nº 02/2005- SECEX, que deu gênese ao presente Acompanhamento.

13. Dentre os processos em aberto, convém mencionar que se encontra em grau de recurso o TC - 011.768/2001-1, objeto do Acórdão nº 1.045/2006 - TCU - Plenário, no qual foram formuladas diligências e determinações, em vista de irregularidades apuradas em licitações e contratos celebrados para a contratação dos estudos ambientais e para a elaboração dos projetos básicos.

14. Os contratos analisados no processo acima indicado (Contratos nºs 01.14.080.0/97, 01.06.094.0/97 e 01.06.171.0/00), todos firmados por intermédio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE -foram listados, pela 4ª SECEX, no rol de Contratos e Acordos celebrados pelo Ministério da Integração Nacional, para viabilizar o Projeto em apreço.

15. Notadamente, nestes contratos foram identificadas irregularidades relacionadas com dispensa indevida de licitação, sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. O Pedido de Reexame da Deliberação proferida contra o Acórdão correspondente é o ilustre Ministro Ubiratan Aguiar.

16. Com estas breves considerações ao minudente relatório desenvolvido pela 4ª SECEX, permito-me apenas formular determinação ao Ministério da Integração Nacional, no sentido de que, tão logo obtenha a Licença de Instalação referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, informe ao Tribunal, com vistas ao acompanhamento das medidas emanadas do Acórdão nº 1.869/2006, nos termos já mencionados supra.

17. Espero, com isto, ter me desincumbido a contento de meu propósito, consistente em informar aos Membros deste Tribunal, aos Membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e aos demais órgãos e entidades, direta ou indiretamente, envolvidos no Projeto, assim como à sociedade brasileira, as ações de controle que vêm sendo adotadas, nesta Casa, em relação ao vultoso empreendimento de que se trata.

18. Não poderia, por fim, deixar de enaltecer a conduta do Ministério da Integração Nacional que, na medida do possível, vem demonstrando integral acatamento às orientações deste Tribunal, hauridas, sobretudo, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

profícua e constante interação com os Órgãos Técnicos envolvidos - precipuamente a 4ª SECEX e a SECOB -, revelando a eficácia da sistemática extraordinária de controle prévio e concomitante que vem se desenvolvendo em relação ao Projeto de Integração do Rio São Francisco.

É o relatório.

II – VOTO

3. Considerando que a auditoria promovida pelo Tribunal de Contas da União, a pedido desta Comissão, não identificou irregularidades nos atos administrativos praticados com vistas à implementação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos termos do Acórdão nº 297/2007 – TCU – PLENÁRIO, **VOTO**, no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, de de 2009.

Dep. Rômulo Gouveia
Relator